



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980/006.911/92-63

SESSÃO DE 29 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 106-5.604

RECURSO 75.422 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1992.

RECORRENTE - VILHENA MAQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITÓRIO LTDA.

RECORRIDA - DRF EM CURITIBA PR.

C.S.

NORMAS PROCESSUAIS - IMPUGNAÇÃO SEM  
LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Mantém-se a decisão  
que não conheceu de impugnação a auto-  
lançamento na Declaração IRPJ, deixando de  
apreciar as razões de mérito.  
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos  
de recurso interposto por VILHENA MAQUINAS E SISTEMAS DE  
ESCRITÓRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR  
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam  
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1993.

  
MA. DA GLÓRIA DE O. COELHO LEAL - PRESIDENTE

  
MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 07 OUT 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes  
Conselheiros: JOSÉFA MARIA COELHO MARQUES, RAIMUNDO SOARES DE  
CARVALHO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, DANILO JOSÉ LOUREIRO. Ausente  
justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



PROCESSO Nº: 10980/006.911/92-63

RECURSO Nº: 75.422

ACÓRDÃO Nº: 106-5.604

RECORRENTE: VILHENA MAQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITÓRIO LTDA.

## R E L A T Ó R I O

VILHENA MAQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITÓRIO LTDA., já qualificada, por seu representante (fls. 29), recorre da decisão da DRF Curitiba, de que foi cientificada em 30.09.92 (fls. 35v), através de recurso protocolado em 30.10.92 (fls. 37).

2. Não houve qualquer lançamento de ofício contra a contribuinte, neste processo.

3. A impugnação apresentada (fls. 1 e sgts) é contra o auto-lançamento da Contribuição Social, consubstanciado em Declaração de Rendimentos IRPF - Ex. 1992, apresentada em data ignorada (fls. 19), datada de 28.04.92.

4. A decisão recorrida não conheceu da impugnação por não ter havido lançamento de ofício.

5. No recurso, a contribuinte ataca os fundamentos da decisão monocrática.

é o relatório.



PROCESSO Nº: 10980/006.911/92-63

ACÓRDÃO Nº: 106-5.604

VOTO

Conselheiro **MARIO ALBERTINO NUNES**, Relator.

Ao Conselho de Contribuintes, como órgão de 2ª instância, cabe apreciar os recursos opostos contra decisão da 1ª instância.

2. In casu, a decisão recorrida limitou-se a não conhecer da impugnação, por falta de amparo legal, deixando de analisar o mérito da questão.

3. Tendo a contribuinte atacado os fundamentos da decisão monocrática, que levaram a d. autoridade a não tomar conhecimento da impugnação, cabe, tão somente, a esta instância, neste momento analisar tais fundamentos para, se concordar com eles, mantê-la, negando provimento ao recurso, ou anulá-la por cerceamento do direito da defesa, se com eles não concordar.

4. Estabelecidos os limites de autuação, passo à análise da questão.

5. Ao apresentar a Declaração IRPJ - Formulário 1, relativo ao ex. 1972, na qual se inseriu o DEMONSTRATIVO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, onde concluiu ser devido o montante de 9.827,22 UFIR DIARIAS, a contribuinte com tal procedimento espontâneo, demonstrou aquiescência e concordância com a exigência de tal contribuição.

6. Obviamente, pode ter-se enganado ou arrependido. Para casos que tais, existe, a qualquer tempo a possibilidade de RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO, disciplinada pelo DL 1.967/82. Caso o



PROCESSO Nº: 10980/006.911/92-63

ACÓRDÃO Nº: 106-5.604

Fisco não aceitasse a retificação e insistisse em exigir o montante anteriormente declarado, aí sim se teria a oportunidade de impugnar a exigência estabelecendo o contraditório.

7. Impugnar é um ato previsto no contexto da regulamentação do Processo Administrativo Fiscal (art. 14 e sqts. do Decreto nº 70.235/72). Nesse contexto, "o procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente..." (Dec. 70.235/72, art. 7º).

8. Impugnar pressupõe, portanto, a pré-existência de exigência fiscal formulada por servidor competente. Em outras palavras, pressupõe lançamento de ofício.

9. Para o auto-lançamento, não há como se falar em impugnação, pois ninguém contesta suas próprias afirmações. Pode modificá-las e isso lhe é assegurado, como indicado, pela possibilidade da retificação.

10. Outra, portanto, não poderia ter sido a decisão da d. autoridade de 1º grau, que procedeu corretamente ao não conhecer da impugnação apresentada sem fundamentação legal e respalda-la, sendo também correto e coerente não ter apreciado as razões de mérito que a instruíam.

11. Isto posto, rejeito a preliminar levantada de nulidade da decisão e nego provimento ao recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº: 10980/006.911/92-63  
ACÓRDAO Nº: 106-5.604

Brasília, 29 de abril de 1993.

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping 'M' followed by a horizontal line and a long, curved flourish extending to the right.

MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR